



DELEGADA

Lei n. 66 de 21 de outubro de 1971

Dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria de Educação e Cultura e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO SABER QUE O Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulga a seguinte Lei~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no Ato Institucional nº 8 de 02.04.69, art. 21 da Constituição do Piauí, Lei nº 2.888, de 29.07.68 e Resolução nº 90, de 02.09.68, prorrogada em sua vigência pela Resolução nº 108, de 2 de julho de 1971, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - As atividades da Secretaria de Educação e Cultura serão exercidas por:

- I - Órgãos de Administração Direta;
 - II - Entidades de Administração Indireta e outras legalmente sujeitas a supervisão e controle da Secretaria;
 - III - Mecanismos especiais, de natureza transitória.
- Art. 2º - São órgãos de Administração Direta:
- I - de assistência direta e imediata ao Secretário, o Gabinete do Secretário;
 - II - Normativos:
 - a) o Conselho Estadual de Educação;
 - b) o Conselho Estadual de Cultura;
 - c) a Coordenação de Educação Moral e Cívica.
 - III - de estudos, planejamento, avaliação e coordenação, a Assessoria Técnica;



DELEGADA

Lei n. 66 de 21 de outubro de 1971

Dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria de Educação e Cultura e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO SABER QUE O Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulga a seguinte Lei~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no Ato Institucional nº 8 de 02.04.69, art. 21 da Constituição do Piauí, Lei nº 2.888, de 29.07.68 e Resolução nº 90, de 02.09.68, prorrogada em sua vigência pela Resolução nº 108, de 2 de julho de 1971, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - As atividades da Secretaria de Educação e Cultura serão exercidas por:

- I - Órgãos de Administração Direta;
 - II - Entidades de Administração Indireta e outras legalmente sujeitas a supervisão e controle da Secretaria;
 - III - Mecanismos especiais, de natureza transitória.
- Art. 2º - São órgãos de Administração Direta:
- I - de assistência direta e imediata ao Secretário, o Gabinete do Secretário;
 - II - Normativos:
 - a) o Conselho Estadual de Educação;
 - b) o Conselho Estadual de Cultura;
 - c) a Coordenação de Educação Moral e Cívica.
 - III - de estudos, planejamento, avaliação e coordenação, a Assessoria Técnica;



DELEGADA

Lei n. 66 de 21 de outubro de 1971

Dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria de Educação e Cultura e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no Ato Institucional nº 8 de 02.04.69, art. 21 da Constituição do Piauí, Lei nº 2.888, de 29.07.68 e Resolução nº 90, de 02.09.68, prorrogada em sua vigência pela Resolução nº 108, de 2 de julho de 1971, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - As atividades da Secretaria de Educação e Cultura serão exercidas por:

- I - Órgãos de Administração Direta;
- II - Entidades de Administração Indireta e outras legalmente sujeitas a supervisão e controle da Secretaria;
- III - Mecanismos especiais, de natureza transitória.

Art. 2º - São órgãos de Administração Direta:

- I - de assistência direta e imediata ao Secretário, o Gabinete do Secretário;
- II - Normativos:
 - a) o Conselho Estadual de Educação;
 - b) o Conselho Estadual de Cultura;
 - c) a Coordenação de Educação Moral e Cívica.
- III - de estudos, planejamento, avaliação e coordenação, a Assessoria Técnica;



DELEGADA

Lei n. 66 de 21 de outubro de 1971

Dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria de Educação e Cultura e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO SABER que o Poder Legislativo do Estado e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no Ato Institucional nº 8 de 02.04.69, art. 21 da Constituição do Piauí, Lei nº 2.888, de 29.07.68 e Resolução nº 90, de 02.09.68, prorrogada em sua vigência pela Resolução nº 108, de 2 de julho de 1971, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - As atividades da Secretaria de Educação e Cultura serão exercidas por:

- I - Órgãos de Administração Direta;
- II - Entidades de Administração Indireta e outras legalmente sujeitas a supervisão e controle da Secretaria;
- III - Mecanismos especiais, de natureza transitória.

Art. 2º - São órgãos de Administração Direta:

- I - de assistência direta e imediata ao Secretário, o Gabinete do Secretário;
- II - Normativos:
 - a) o Conselho Estadual de Educação;
 - b) o Conselho Estadual de Cultura;
 - c) a Coordenação de Educação Moral e Cívica.
- III - de estudos, planejamento, avaliação e coordenação, a Assessoria Técnica;

- IV - ligado às atividades-meio, o Serviço de Administração Geral;
- V - de direção, ligados à execução de programas e planos específicos:
 - a) o Serviço de Assistência ao Educando;
 - b) Departamento de Ensino de 1ª grau;
 - c) Departamento de Ensino de 2ª grau;
 - d) Departamento de Educação Física, Desportos e Recreação;
 - e) Departamento Estadual de Cultura;
 - f) Departamento de Educação Especial e Complementar.
- VI - Os órgãos regionais de Educação e Cultura;
- VII - Os órgãos setoriais de execução, com subordinação direta, a saber, colégios, grupos escolares, escolas isoladas e outros diretamente subordinados à Secretaria.

- IV - ligado às atividades-meio, o Serviço de Administração Geral;
- V - de direção, ligados à execução de programas e planos específicos:
 - a) o Serviço de Assistência ao Educando;
 - b) Departamento de Ensino de 1ª grau;
 - c) Departamento de Ensino de 2ª grau;
 - d) Departamento de Educação Física, Desportos e Recreação;
 - e) Departamento Estadual de Cultura;
 - f) Departamento de Educação Especial e Complementar.
- VI - Os órgãos regionais de Educação e Cultura;
- VII - Os órgãos setoriais de execução, com subordinação direta, a saber, colégios, grupos escolares, escolas isoladas e outros diretamente subordinados à Secretaria.

- IV - ligado às atividades-meio, o Serviço de Administração Geral;
- V - de direção, ligados à execução de programas e planos específicos:
 - a) o Serviço de Assistência ao Educando;
 - b) Departamento de Ensino de 1º grau;
 - c) Departamento de Ensino de 2º grau;
 - d) Departamento de Educação Física, Desportos e Recreação;
 - e) Departamento Estadual de Cultura;
 - f) Departamento de Educação Especial e Complementar.
- VI - Os órgãos regionais de Educação e Cultura;
- VII - Os órgãos setoriais de execução, com subordinação direta, a saber, colégios, grupos escolares, escolas isoladas e outros diretamente subordinados à Secretaria.

Art. 3º - São órgãos de Administração Indireta, autarquias, empresas e fundações de natureza educacional.

Art. 4º - São mecanismos especiais, de natureza transitória, Comissões, Grupos de Trabalho, Campanhas, Programas e similares constituídos para fins específicos.

Parágrafo único - O assessoramento jurídico à Secretaria de Educação e Cultura será prestado pelo Departamento Jurídico do Estado, nos termos da legislação específica.

Art. 5º - Salvo expressa determinação legal em contrário, as entidades de Administração Indireta e as Fundações de natureza educacional, cultural ou desportivas estão sujeitas à supervisão de que trata o art. 9º da Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968, exercida por intermédio de órgãos da SEC, conforme estabelecido em ato do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 6º - Os órgãos de assistência direta e imediata ao Secretário, os de estudos, planejamento, avaliação e coordenação, os de execução de atividades-meio na área administrativa da SEC e os órgãos de direção ligados à execução de programas e planos específicos, terão sua competência e detalhamento de sua organização administrativa definidos em regulamento, com obediência, no que couber, às diretrizes previstas no art. 5º da Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Educação, o Conselho Estadual de Cultura e a Coordenação de Educação Moral e Cívica têm sua organização e atribuições definidas em legislação própria.

Art. 8º - Os Grupos-Tarefa terão sempre trabalho de natureza transitória, ligado ao objetivo de projeto ou atividade determinada, e serão constituídos mediante ato do Secretário ou de titulares dos órgãos competentes, devendo ser integrados por técnicos e pessoal especializado ou administrativo, recrutados, de preferência, dentre servidores da SEC.

Art. 9º - Os órgãos regionais de Educação e Cultura reger-se-ão pelo que fôr disposto na legislação específica.

Art. 10 - Fica criado na estrutura da SEC, vinculado à Assessoria Técnica, o Centro de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal para a Educação e Cultura (CENTREPEC).

Parágrafo único - O CENTREPEC, que terá sua estrutura, competência e atribuições definidas em Regimento, será dirigido por um Diretor Geral.

Art. 11 - Fica tecnicamente vinculado à Assessoria Técnica, o Serviço de Informação e Estatística Educacional, com atribuições estabelecidas em regulamento.

Art. 3º - São órgãos de Administração Indireta, autarquias, empresas e fundações de natureza educacional.

Art. 4º - São mecanismos especiais, de natureza transitória, Comissões, Grupos de Trabalho, Campanhas, Programas e similares constituídos para fins específicos.

Parágrafo único - O assessoramento jurídico à Secretaria de Educação e Cultura será prestado pelo Departamento Jurídico do Estado, nos termos da legislação específica.

Art. 5º - Salvo expressa determinação legal em contrário, as entidades de Administração Indireta e as Fundações de natureza educacional, cultural ou desportivas estão sujeitas à supervisão de que trata o art. 9º da Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968, exercida por intermédio de órgãos da SEC, conforme estabelecido em ato do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 6º - Os órgãos de assistência direta e imediata ao Secretário, os de estudos, planejamento, avaliação e coordenação, os de execução de atividades-meio na área administrativa da SEC e os órgãos de direção ligados à execução de programas e planos específicos, terão sua competência e detalhamento de sua organização administrativa definidos em regulamento, com obediência, no que couber, às diretrizes previstas no art. 5º da Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Educação, o Conselho Estadual de Cultura e a Coordenação de Educação Moral e Cívica têm sua organização e atribuições definidas em legislação própria.

Art. 8º - Os Grupos-Tarefa terão sempre trabalho de natureza transitória, ligado ao objetivo de projeto ou atividade determinada, e serão constituídos mediante ato do Secretário ou de titulares dos órgãos competentes, devendo ser integrados por técnicos e pessoal especializado ou administrativo, recrutados, de preferência, dentre servidores da SEC.

Art. 9º - Os órgãos regionais de Educação e Cultura reger-se-ão pelo que fôr disposto na legislação específica.

Art. 10 - Fica criado na estrutura da SEC, vinculado à Assessoria Técnica, o Centro de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal para a Educação e Cultura (CENTREPEC).

Parágrafo único - O CENTREPEC, que terá sua estrutura, competência e atribuições definidas em Regimento, será dirigido por um Diretor Geral.

Art. 11 - Fica tecnicamente vinculado à Assessoria Técnica, o Serviço de Informação e Estatística Educacional, com atribuições estabelecidas em regulamento.

Art. 3º - São órgãos de Administração Indireta, autarquias, empresas e fundações de natureza educacional.

Art. 4º - São mecanismos especiais, de natureza transitória, Comissões, Grupos de Trabalho, Campanhas, Programas e similares constituídos para fins específicos.

Parágrafo único - O assessoramento jurídico à Secretaria de Educação e Cultura será prestado pelo Departamento Jurídico do Estado, nos termos da legislação específica.

Art. 5º - Salvo expressa determinação legal em contrário, as entidades de Administração Indireta e as Fundações de natureza educacional, cultural ou desportivas estão sujeitas à supervisão de que trata o art. 9º da Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968, exercida por intermédio de órgãos da SEC, conforme estabelecido em ato do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 6º - Os órgãos de assistência direta e imediata ao Secretário, os de estudos, planejamento, avaliação e coordenação, os de execução de atividades-meio na área administrativa da SEC e os órgãos de direção ligados à execução de programas e planos específicos, terão sua competência e detalhamento de sua organização administrativa definidos em regulamento, com obediência, no que couber, às diretrizes previstas no art. 5º da Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Educação, o Conselho Estadual de Cultura e a Coordenação de Educação Moral e Cívica têm sua organização e atribuições definidas em legislação própria.

Art. 8º - Os Grupos-Tarefa terão sempre trabalho de natureza transitória, ligado ao objetivo de projeto ou atividade determinada, e serão constituídos mediante ato do Secretário ou de titulares dos órgãos competentes, devendo ser integrados por técnicos e pessoal especializado ou administrativo, recrutados, de preferência, dentre servidores da SEC.

Art. 9º - Os órgãos regionais de Educação e Cultura reger-se-ão pelo que for disposto na legislação específica.

Art. 10 - Fica criado na estrutura da SEC, vinculado à Assessoria Técnica, o Centro de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal para a Educação e Cultura (CENTREPEC).

Parágrafo único - O CENTREPEC, que terá sua estrutura, competência e atribuições definidas em Regimento, será dirigido por um Diretor Geral.

Art. 11 - Fica tecnicamente vinculado à Assessoria Técnica, o Serviço de Informação e Estatística Educacional, com atribuições estabelecidas em regulamento.

Art. 12 - As Unidades Orçamentárias da Secretaria de Educação e Cultura constantes da Lei nº 3.044, de 03 de dezembro de 1970 (Lei do Orçamento) ficam assim constituídas, no exercício de 1971: Gabinete do Secretário; Assessoria Técnica (AT); CENTREPEC; Serviço de Informação e Estatística Educacional (SIEE); Serviço de Administração Geral (SAG); Departamento de Ensino de 1º grau (DEP); Departamento de Ensino de 2º grau (DES); Departamento de Educação Física, Desportos e Recreação (DED); Departamento Estadual de Cultura (DEC) e Departamento de Educação Especial e Complementar (DECOM).

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo promoverá a necessária redistribuição das dotações.

Art. 13 - Os cargos em comissão constantes do Anexo que constitui parte integrante desta lei, ficam transformados e reclassificados na forma nele indicada, com os respectivos valores.

Art. 14 - Até que sejam instalados, implantados ou ajustados os órgãos de que trata o art. 2º, ficam mantidos na SEC, com os respectivos quantitativos, os cargos em comissão não extintos ou não transformados pela presente lei.

Parágrafo único - Para efeito de implantação ou ajustamento dos órgãos de que trata este artigo, ato do Secretário definirá a vinculação da estrutura anterior a esta lei aos órgãos ora criados ou transformados.

Art. 12 - As Unidades Orçamentárias da Secretaria de Educação e Cultura constantes da Lei nº 3.044, de 03 de dezembro de 1970 (Lei do Orçamento) ficam assim constituídas, no exercício de 1971: Gabinete do Secretário; Assessoria Técnica (AT); CENTREPEC; Serviço de Informação e Estatística Educacional (SIEE); Serviço de Administração Geral (SAG); Departamento de Ensino de 1º grau (DEP); Departamento de Ensino de 2º grau (DES); Departamento de Educação Física, Desportos e Recreação (DED); Departamento Estadual de Cultura (DEC) e Departamento de Educação Especial e Complementar (DECOM).

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo promoverá a necessária redistribuição das dotações.

Art. 13 - Os cargos em comissão constantes do Anexo que constitui parte integrante desta lei, ficam transformados e reclassificados na forma nele indicada, com os respectivos valores.

Art. 14 - Até que sejam instalados, implantados ou ajustados os órgãos de que trata o art. 2º, ficam mantidos na SEC, com os respectivos quantitativos, os cargos em comissão não extintos ou não transformados pela presente lei.

Parágrafo único - Para efeito de implantação ou ajustamento dos órgãos de que trata este artigo, ato do Secretário definirá a vinculação da estrutura anterior a esta lei aos órgãos ora criados ou transformados.

Art. 12 - As Unidades Orçamentárias da Secretaria de Educação e Cultura constantes da Lei nº 3.044, de 03 de dezembro de 1970 (Lei do Orçamento) ficam assim constituídas, no exercício de 1971: Gabinete do Secretário; Assessoria Técnica (AT); CENTREPEC; Serviço de Informação e Estatística Educacional (SIEE); Serviço de Administração Geral (SAG); Departamento de Ensino de 1º grau (DEP); Departamento de Ensino de 2º grau (DES); Departamento de Educação Física, Desportos e Recreação (DED); Departamento Estadual de Cultura (DEC) e Departamento de Educação Especial e Complementar (DECOM).

Parágrafo único - Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo promoverá a necessária redistribuição das dotações.

Art. 13 - Os cargos em comissão constantes do Anexo que constitui parte integrante desta lei, ficam transformados e reclassificados na forma nele indicada, com os respectivos valores.

Art. 14 - Até que sejam instalados, implantados ou ajustados os órgãos de que trata o art. 2º, ficam mantidos na SEC, com os respectivos quantitativos, os cargos em comissão não extintos ou não transformados pela presente lei.

Parágrafo único - Para efeito de implantação ou ajustamento dos órgãos de que trata este artigo, ato do Secretário definirá a vinculação da estrutura anterior a esta lei aos órgãos ora criados ou transformados.

A N E X O

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CARGOS EM COMISSÃO

Cargos e Funções	Denominação	Símbolo
1	Secretário	
5	Diretor de Departamento	2 C
1	Chefe de Gabinete	3 C
1	Assessor Chefe	3 C
3	Diretor de Serviço	3 C
6	Diretor de Divisão	4 C
4	Assessor Auxiliar	5 C
1	Oficial de Gabinete	7 C
2	Coordenador	3 C

A N E X O

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CARGOS EM COMISSÃO

Cargos e Funções	Denominação	Símbolo
1	Secretário	
5	Diretor de Departamento	2 C
1	Chefe de Gabinete	3 C
1	Assessor Chefe	3 C
3	Diretor de Serviço	3 C
6	Diretor de Divisão	4 C
4	Assessor Auxiliar	5 C
1	Oficial de Gabinete	7 C
2	Coordenador	3 C

A N E X O

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CARGOS EM COMISSÃO

Cargos e Funções	Denominação	Símbolo
1	Secretário	
5	Diretor de Departamento	2 C
1	Chefe de Gabinete	3 C
1	Assessor Chefe	3 C
3	Diretor de Serviço	3 C
6	Diretor de Divisão	4 C
4	Assessor Auxiliar	5 C
1	Oficial de Gabinete	7 C
2	Coordenador	3 C

A N E X O

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CARGOS EM COMISSÃO

Cargos e Funções	Denominação	Símbolo
1	Secretário	
5	Diretor de Departamento	2 C
1	Chefe de Gabinete	3 C
1	Assessor Chefe	3 C
3	Diretor de Serviço	3 C
6	Diretor de Divisão	4 C
4	Assessor Auxiliar	5 C
1	Oficial de Gabinete	7 C
2	Coordenador	3 C

Art. 15 - O Secretário de Educação proporá ao Governador do Estado a classificação, reclassificação, transformação ou extinção dos cargos e funções da Secretaria.

Art. 16 - Fica expressamente revogada a Lei-Delegada nº 17, de 28 de abril de 1969, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 21 de outubro de 1971.

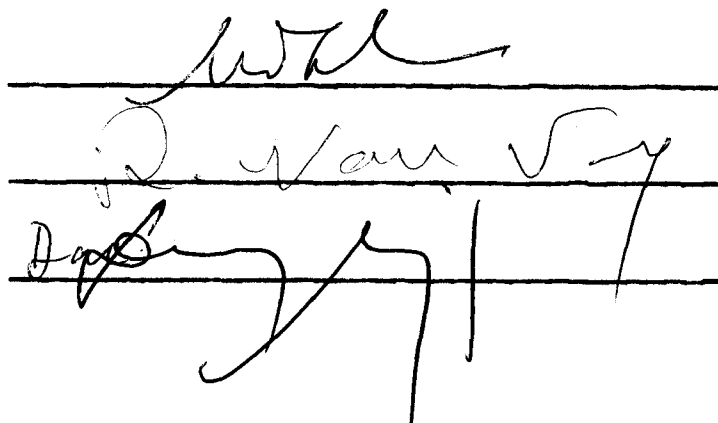
with
J. Van Vly
Aug 7

Art. 15 - O Secretário de Educação proporá ao Governador do Estado a classificação, reclassificação, transformação ou extinção dos cargos e funções da Secretaria.

Art. 16 - Fica expressamente revogada a Lei-Delegada nº 17, de 28 de abril de 1969, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 21 de outubro de 1971.

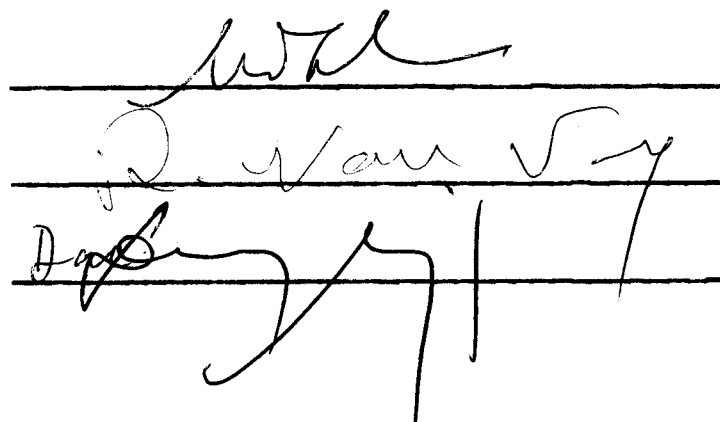

The first signature is a cursive 'W'.
The second signature is 'D. V. S. G.'.
The third signature is a large, stylized 'J' or 'I'.

Art. 15 - O Secretário de Educação proporá ao Governador do Estado a classificação, reclassificação, transformação ou extinção dos cargos e funções da Secretaria.

Art. 16 - Fica expressamente revogada a Lei-Delegada nº 17, de 28 de abril de 1969, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 21 de outubro de 1971.


The block contains three handwritten signatures, each written on a horizontal line. The first signature is 'WTH'. The second signature is 'J. Van Vey'. The third signature is 'D. B. J. J.'.